

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, para a implantação de salas de inclusão digital.

2. Como visto, o ajuste vigeu de 29/12/2006 a 30/12/2011, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 28/2/2012, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 127.899,79, com R\$ 18.099,79 a título de contrapartida do convenente e R\$ 109.800,00 à conta dos repasses federais, tendo os recursos federais sido liberados no valor de R\$ 100.730,00, em 8/7/2009 (Peça nº 1, fl. 131).

3. Segundo o Relatório de TCE nº 161/2014, de 7/10/2014, a presente TCE foi instaurada pela inexecução do objeto pactuado (salas de inclusão digital), vez que: *“apesar do elevado percentual de execução [95,41%], não apresentam funcionalidade e não trazem benefícios à população alvo, visto que a obra encontra-se deteriorada por falta de conservação e as salas estão abandonadas e/ou sendo utilizadas como depósito de móveis”* (Peça nº 1, p. 189-195).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Sandoval José de Luna para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006, pela inexecução do objeto avençado, pois as instalações construídas não tiveram a destinação pretendida, em desobediência às alíneas “m” e “n” da Cláusula Terceira do instrumento contratual.

5. Após ter sido regularmente citado, o responsável não se manifestou novamente nos autos, a despeito do deferimento do seu pedido para a prorrogação do prazo de defesa (Peças nºs 11 e 13).

6. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Sandoval José de Luna, para condená-lo pelo débito no valor total repassado, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Por sua vez, o MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir que seja dada ciência à Caixa sobre a necessidade de efetuar, se ainda não o fez, o recolhimento do saldo remanescente do ajuste ao Tesouro Nacional, considerando, para tanto, que fora efetivamente desbloqueada a parcela de R\$ 100.730,00 do montante previsto na avença, em sintonia com o item 9.5 do Acórdão 2.487/2016-TCU-1ª Câmara.

8. No mérito, incorporo o parecer da unidade técnica, com a sugestão do MPTCU, a estas razões de decidir.

9. De fato, não há elementos suficientes nos autos para comprovar a boa e regular aplicação dos mencionados recursos federais.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, com a demonstração, inclusive, do aproveitamento pela funcionalidade da parcela eventual e parcialmente executada no empreendimento, além da demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e a despesas supostamente incorridas no ajuste, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

11. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, aliada à ausência da demonstração do referido aproveitamento e da falta de comprovação do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares

da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

12. Enfim, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/5/2016 (Peça nº 7), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2012.

13. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

15. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator